

LEI Nº 2.875/2018

EMENTA: Obriga aos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, situados na cidade de Santa Cruz do Capibaribe a disponibilizar informações acerca de *couvert artístico*, em locais de ampla visibilidade e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 089/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Klemerson Ferreira de Souza:

Art. 1º - Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares situados na cidade Santa Cruz do Capibaribe, deverão disponibilizar informações sobre a oferta e a cobrança de *couvert artístico* em local de ampla visibilidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por *couvert artístico* a taxa preestabelecida a ser paga pelo cliente, a título de uso de música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza artística ou cultural.

Art. 2º - Os restaurantes, lanchonetes, bares ou congêneres poderão cobrar a taxa de *couvert artístico* sob tais condições:

I – Oferecer música ao vivo, pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II– Fazer com que se conste no cardápio, com destaque, informações sobre a cobrança de taxa de *couvert artístico*, incluído o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a referida cobrança;

III- Afixar em local de visível acesso ao consumidor à descrição clara do preço a ser pago a mais pelo serviço, bem como, o percentual dos valores arrecadados, que será repassado para o artista, seja banda, grupo, dupla ou apresentação individual.

Parágrafo Único. O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura posto em local bem visto por todos.

Art. 3º – Fica vedada aos estabelecimentos descritos no art. 2º a cobrança da taxa de *couvert artístico* ao consumidor que se encontra em área reservada do estabelecimento ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que esse tenha sido solicitado.

§ 1º - A cobrança fica igualmente vedada nos casos de mera reprodução de música ambiente ou de reprodução de jogos em telões.

§ 2º - A cobrança não será obrigatória se o consumidor não for previamente informado conforme previsto nesta Lei sobre o preço cobrado pelo *couvert artístico*.

Art. 4º – O serviço prestado em desconformidade com o disposto nos artigos anteriores não gerará qualquer pagamento por parte do consumidor.

Art. 5º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às sanções administrativas previstas e regulamentadas nos artigos 56 e 60 da Lei Federal nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, e às sanções civis, penais e definidas em normas específicas, conforme o caso.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções

decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art.7º – Ficam os estabelecimentos enumerados no art. 1º desta lei, já existentes nesta cidade, obrigados a se adequarem as exigências da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art.8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário